

O OCASO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO? REFLETINDO SOBRE OS DESAFIOS DO SÉC. XXI EM UM BREVE DIÁLOGO COM A OBRA RUY BARBOSA

THE TWILIGHT OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW? REFLECTING ON 21ST-CENTURY CHALLENGES IN A BRIEF DIALOGUE WITH THE WORK OF RUY BARBOSA

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-013>

Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Doutor em Direito (UFPE, 2017)

Docente na Universidade de Pernambuco-UPE, Campus Salgueiro

E-mail: francysco.pablo@upe.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1099402155613073>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3856-785X>

Raimundo Nonato Lima Filho

Doutor em Administração (UFBA, 2013) e em Controladoria e Contabilidade (USP, 2016)

Docente na Universidade de Pernambuco-UPE, Campus Salgueiro, e na Autarquia Educacional do Vale do São Francisco-AEVSF

E-mail: raimundo.lima@upe.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8371310058634760>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4953-5260>

Magda Costa e Silva

Mestra em Avaliação de Políticas Públicas (UFC, 2024)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0172116393582491>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2123-9830>

Darlene Maria Pereira da Silva

Graduanda em Administração pela UPE, Campus Salgueiro

E-mail: darlene.maria@upe.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5399611189198738>

Resumo

Este trabalho tem por objetivo tecer breves considerações sobre o panorama geral, a maturidade normativa e o possível ocaso do Direito Internacional Público (DIP) no século XXI. A pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo. O objetivo principal do estudo é analisar a trajetória de desenvolvimento e amadurecimento do DIP a fim de investigar os indícios de sua atual crise e decadência diante das recentes tensões geopolíticas. A metodologia utilizada baseia-se na análise teórica e histórica da formação do Estado moderno, das fontes do direito internacional e das correntes das Relações Internacionais, utilizando como fio condutor as ideias de Ruy Barbosa. Os principais resultados obtidos demonstram que as dinâmicas contemporâneas, marcadas por sanções unilaterais, conflitos armados e pelo controle estratégico de recursos, indicam o triunfo do realismo político, cenário em que as potências estatais

agem primordialmente em prol de seus próprios interesses. Por fim, as conclusões apontam que, apesar dessa crise estrutural e da instrumentalização da força denunciada por Ruy Barbosa como a *santificação da guerra*, o cenário não deve levar à resignação. A superação do ocaso do DIP demanda a revitalização e a retomada de seus fundamentos morais e jurídicos, evidenciando que a ordem jurídica internacional continua sendo uma condição essencial para a sobrevivência civilizacional e para a regulação das relações dos próprios Estados soberanos.

Palavras-chave: Direito Internacional Público; Realismo; Relações Internacionais; Ruy Barbosa.

Abstract

This work aims to offer brief considerations on the general panorama, the normative maturity, and the possible decline of Public International Law (PIL) in the 21st century. The research consists of a qualitative bibliographic review. The main objective of the study is to analyze the trajectory of development and maturation of PIL in order to investigate the signs of its current crisis and decadence in the face of recent geopolitical tensions. The methodology used is based on the theoretical and historical analysis of the formation of the modern State, the sources of international law, and the currents of International Relations, using the ideas of Ruy Barbosa as a guiding thread. The main results obtained demonstrate that contemporary dynamics, marked by unilateral sanctions, armed conflicts, and the strategic control of resources, indicate the triumph of political realism, a scenario in which state powers act primarily in favor of their own interests. Finally, the conclusions point out that, despite this structural crisis and the instrumentalization of force denounced by Ruy Barbosa as the sanctification of war, the scenario should not lead to resignation. Overcoming the decline of PIL demands the revitalization and resumption of its moral and legal foundations, demonstrating that the international legal order remains an essential condition for civilizational survival and for the regulation of the relations of sovereign States themselves.

Keywords: International Relations; Public International Law; Realism; Ruy Barbosa.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o panorama do Direito Internacional Público (DIP), ou Direito das Gentes, compreendido como o conjunto de normas que regulam as relações entre os sujeitos de direito internacional, dentre os quais abordaremos principalmente os Estados e as Organizações Internacionais. Esta pesquisa abrange o surgimento e desenvolvimento do DIP, desde os seus marcos históricos basilares, até o seu intenso desenvolvimento no século XX e possível declínio no séc. XXI. Diante das tensões geopolíticas recentes, a problemática central que norteia esta pesquisa é: Em qual nível de amadurecimento

se encontra o Direito das Gentes no séc. XXI? Poderia estar entrando em um processo de decadência? Para resolver esse problema, estabelecemos como objetivo principal a realização de uma análise da trajetória de desenvolvimento e amadurecimento do Direito Internacional Público, a fim de investigar os indícios de sua atual crise e possível decadência no século XXI.

A relevância deste estudo reside na urgência de compreender as transformações e os limites do direito internacional em nosso tempo. O século XXI vem apresentando dinâmicas que desafiam a estrutura construída no pós-guerra, sinalizando que as potências estatais continuam a agir primordialmente em prol de seus próprios interesses. Para atingir os propósitos deste estudo, adotou-se como metodologia a revisão bibliográfica de caráter qualitativo, pautada na análise teórica e histórica da formação do Estado moderno, das fontes do direito internacional e das correntes teóricas das Relações Internacionais.

O trabalho está organizado em seções que conduzem a análise, desde as bases do Direito Internacional até as problemáticas contemporâneas. Inicialmente, são apresentadas as considerações iniciais sobre o DIP, definindo seus sujeitos e avaliando como drásticas rupturas históricas, sobretudo as grandes guerras e revoluções do século XX que impulsionaram a transição de um sistema pautado meramente no direito de guerra para uma ordem mais voltada aos direitos humanos e à cooperação institucional. Na seção seguinte, o trabalho aprofunda o debate técnico sobre as fontes do direito, atestando a maturidade do DIP ao analisar a resiliência dos costumes face à significativa expansão dos tratados. Por fim, a pesquisa aborda a consolidação do Estado moderno e seu princípio de soberania para, então, problematizar as dinâmicas do século XXI, refletindo sobre o possível ocaso do DIP.

Nesse particular, já antecipamos que o diálogo com Ruy Barbosa pode ser de grande valor. O pensamento do intelectual baiano, embora seja proveniente de um contexto histórico diverso, será o fio condutor do presente estudo. Sua conferência em Buenos Aires, em 1916, já antevia, com lucidez extraordinária, os perigos que então se anunciavam e que hoje se concretizam com intensidade ainda maior. Diferentemente da literatura que interpreta a atual crise do Direito Internacional a partir do institucionalismo liberal ou do realismo estrutural, este estudo demonstra que Ruy Barbosa antecipou diversos elementos a partir daquele debate. Barbosa denunciava o que chamou de *santificação da guerra* e a substituição da moral jurídica pela lei da força, advertindo que se a guerra é o que diferencia o justo do injusto, o lícito do ilícito, então ela se torna a razão, a canonização de si mesmo (Barbosa, 1916, p. 29). Também antecipamos que a proposta do presente trabalho não é a mera aceitação em face dos desafios contemporâneos, mas uma retomada dos fundamentos do Direito Internacional Público com a sua consequente implementação.

2 NOTAS SOBRE A FORMAÇÃO E AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Esta seção inicial apresenta um panorama do Direito Internacional Público (DIP), abordando desde a sua definição e a identificação de seus sujeitos fundamentais, como os Estados e as Organizações Internacionais, até alguns dos marcos históricos basilares de sua formação, como a *Paz de Westfália*. Ao longo da leitura, o leitor compreenderá o desenvolvimento do DIP sua relação com alguns eventos históricos importantes, como as duas guerras mundiais, a Revolução Russa, a formação da ONU etc., em grande parte, a presente seção pretende cimentar as bases para os debates subsequentes, em torno das fontes do DIP e do realismo nas relações internacionais.

O Direito Internacional Público (DIP), ou *Direito das Gentes*, pode ser compreendido como sendo o conjunto de normas que regulam as relações entre os sujeitos de direito internacional, ou seja, os entes ou entidades com personalidade jurídica internacional.

Os Estados são os sujeitos originários do DIP, que se forma sobretudo a partir da necessidade de um conjunto de normas para reger suas relações. São, portanto, os sujeitos por excelência do Direito Internacional Público, ainda que não sejam os únicos. Ao longo do século passado, as Organizações Internacionais, entidades criadas pelos Estados por meio de tratados internacionais, acordos formais que visam produzir efeitos jurídicos, com o objetivo de gerir interesses comuns e cooperação, também ganharam bastante destaque no DIP, sendo consideradas sujeitos derivados.¹

Um importante momento para a formação daquilo que hoje compreendemos como Direito Internacional Público foi a chamada *Paz de Westfália*, por muitos autores considerada como o *marco inicial* do Direito Internacional Público.² A *Paz de Westfália* se refere a uma série de tratados que puseram fim à sangrenta Guerra dos Trinta Anos³ e à Guerra dos Oitenta Anos,⁴ consolidando o moderno sistema internacional através dos princípios da soberania estatal, da integridade territorial e da não intervenção. A partir daí, ao menos em tese, os Estados passaram a ser reconhecidos como autoridades máximas dentro de suas próprias fronteiras, e foi consagrada a ideia de que um país não deve interferir nos assuntos políticos ou religiosos internos de outro. Dizemos em tese porque, como sabemos, a história do Ocidente é uma história de guerras, com razão Ruy Barbosa (1916) quando criticava, de forma profética, a política da *guerra santificada por si mesma*. Sem embargo, não podemos ignorar a importância de *Westfália*.

1 Além de Estados e Organizações Internacionais, os autores tradicionalmente também reconhecem, como sujeitos de direito internacional, a Santa Sé, a Ordem de Malta, a Cruz Vermelha Internacional, os movimentos insurgentes e beligerantes, os movimentos de libertação nacional, as pessoas humanas e as empresas transnacionais. Não nos deteremos nesses sujeitos porque nosso foco está nos Estados e, incidentalmente, nas Organizações Internacionais.

2 Patrícia Kegel (2000, p. 24), chega a dizer que “Existe pleno consenso na literatura de que a ‘Paz da Westfália’ delimita o início do Direito Internacional Público com o sistema regulador das relações entre Estados soberanos”.

3 Na verdade, uma série de guerras que diversas nações europeias travaram entre si a partir de 1618.

4 Também chamada de Revolta Holandesa, foi a guerra de secessão, a partir da qual foi conquistada a independência da Espanha.

Em linhas posteriores abordaremos a consolidação do DIP e dos Estados modernos, mas já podemos antecipar que esses fenômenos ocorrem em paralelo e são interdependentes. Se autores como Maquiavel, Bodin e Hobbes, no cenário interno, elaboraram discursos que legitimam o poder do Estado; no cenário internacional também existiram importantes precursores do Direito Internacional Público. Dentre esses pioneiros, vários autores falam em nomes como o de Francisco Vitoria, professor de teologia que tratou das relações internacionais e defendeu a existência de um direito das gentes (*ius gentium*), baseado em normas que surgem das relações entre os povos, e Francisco Suárez, que também tratou do direito das gentes e foi o primeiro a reconhecer a importância do costume como fonte de normas de direito internacional (*cf.* dentre outros, Sepúlveda, 2009, p. 14-23; Braga, 2010, p. 7-8; Accioly; Silva; Casella, 2012).

Ainda dentre os precursores, merece destaque Hugo Grotius, cuja importância é reconhecida por todos os internacionalistas. Como é notório, Grotius fornece uma importante contribuição para a consolidação do Direito Internacional Público, contribuindo para uma fundamentação mais racionalista e menos teológica do direito das gentes, e reconhecendo a soberania estatal, mas defendendo que tal soberania era limitada pelo direito natural. A doutrina de Grotius influencia, inclusive, a *Paz de Westfália*, tendo ele participado de sua negociação na condição de embaixador do rei da Suécia.

Registrada a importância desses antecedentes, é sobretudo no séc. XX que nos deparamos com um período de intensas transformações nas relações internacionais. Esse processo se torna particularmente evidente quando analisamos as drásticas rupturas que o caracterizaram, e quando consideramos que foi, muito provavelmente, o período mais letal, acelerado e de maiores guinadas da história humana até o presente.

O séc. XX reconfigurou não apenas o mapa geopolítico global, mas o próprio núcleo do *Direito das Gentes*. A eclosão da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) expôs visceralmente a vulnerabilidade de um sistema internacional calcado na soberania, no qual o direito de fazer a guerra — *jus ad bellum* — ainda era visto como uma prerrogativa natural e legítima do Estado para a resolução de controvérsias. A Primeira Guerra Mundial contribuiu para a Revolução Russa de 1917, na medida em que as crises de desabastecimento, a fome e as derrotas militares na guerra acirraram a insatisfação popular, precipitando a ascensão dos bolcheviques ao poder, fato que, por sua vez, contribuiu para o fim da Primeira Guerra, já que as potências imperialistas da época queriam conter a ameaça bolchevique. Para que tenhamos a dimensão da importância da Revolução Russa, vale a pena trazer uma citação do historiador e teórico das relações internacionais britânico E. H. Carr:

O colapso da Alemanha e o armistício de 11 de novembro de 1918 apertaram ainda mais o cerco. A situação revolucionária incipiente em Berlim nos dois meses seguintes ao armistício, os golpes revolucionários bem-sucedidos alguns meses depois na Baviera e na Hungria, bem como a agitação esporádica na Grã-Bretanha, na França e na Itália, levaram os líderes bolcheviques a acreditar que a tão esperada revolução europeia estava amadurecendo. No entanto, os acontecimentos que traziam esperança e alento a Moscou intensificavam o medo e o ódio que os governos ocidentais nutriam pelo regime revolucionário, além de reforçar sua determinação em erradicá-lo. O pretexto de que as operações militares na Rússia eram uma parte secundária da guerra contra a Alemanha foi inevitavelmente abandonado. Passou-se a oferecer apoio aberto aos exércitos russos engajados na cruzada contra o bolchevismo em Arkhangelsk, na Sibéria e no sul da Rússia. Surgiu, contudo, uma nova complicação. As tropas aliadas, afetadas em parte pelo esgotamento decorrente da guerra e em parte por uma simpatia — mais ou menos declarada — pelo governo operário de Moscou, mostravam-se claramente relutantes em prosseguir com o combate⁵ (Carr, 2004, p. 12).

Estas informações são relevantes porque nos dão a dimensão de como os poderosos Estados ocidentais se sentiam ameaçados. A Revolução Russa, por si só, já representava uma ameaça às estruturas de poder vigentes, além disso, o fato de que as tropas enviadas pelas potências do Ocidente para combater os revolucionários russos passavam a simpatizar com eles, mostra o impacto da Revolução. O fim da Primeira Guerra Mundial, o arranjo global que se segue e, evidentemente, as transformações do DIP se devem, em grande parte, aos efeitos da Revolução Russa e ao temor que os bolcheviques provocavam nas potências ocidentais.

Arno J. Mayer observa que, na Conferência de Paz de Paris, as potências ocidentais apelidadas de *big four*: Estados Unidos, Reino Unido, França e Itália, estavam decididas a conter a ameaça bolchevique, e nos dá pistas de como isso contribuiu para as transformações do DIP. Vejamos o que diz o professor da *Princeton University*:

5 “The collapse of Germany, and the armistice of November 11, 1918, gave a fresh turn to the screw. The incipient revolutionary situation in Berlin in the two months after the armistice, the successful revolutionary coups a few months later in Bavaria and in Hungary, as well as sporadic unrest in Britain, France and Italy, led the Bolshevik leaders to believe that the long-awaited European revolution was maturing. But events which offered hope and comfort to Moscow intensified the fear and hatred felt by the western governments for the revolutionary regime, and sharpened their determination to uproot it. The pretext that military operations in Russia were a subsidiary part of the war against Germany was perforce abandoned. Support was openly extended to Russian armies committed to the crusade against Bolshevism in Archangel, in Siberia, and in southern Russia. Now, however, a fresh complication occurred. The Allied troops, affected partly by war-weariness and partly by more or less outspoken sympathy for the workers' government in Moscow, were plainly unwilling to continue the fight”.

[...] a Conferência de Paz de Paris tomou uma série de decisões — todas elas, em graus variados, concebidas para conter o bolchevismo: os vencedores fizeram concessões territoriais à Polônia, à Romênia e à Tchecoslováquia por terem ajudado a deter a onda revolucionária além de suas próprias fronteiras; forneceram assistência militar e ajuda econômica a esses e outros países fronteiriços, bem como ao Exército Branco [contrarrevolucionário], para suas ofensivas armadas contra a Rússia Soviética e a Hungria; intensificaram a intervenção militar direta na Rússia; impuseram rigorosamente o bloqueio contra a Rússia bolchevique e a Hungria; enviaram assistência econômica urgente à Áustria e aos Estados sucessores para ajudar a estabilizar seus governos; e elaboraram as cartas constitutivas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Liga das Nações, visando imunizar a esquerda não bolchevique contra o bacilo ideológico da Revolução Bolchevique. Algumas dessas medidas constituíam uma política de contenção defensiva — um *cordon sanitaire* calculado para impedir que a Revolução se propagasse além das áreas controladas pelos bolcheviques; outras visavam à derrubada definitiva de Lenin e Béla Kun. Contudo, todas elas foram decididas, orquestradas, sancionadas ou toleradas pelos negociadores da paz em Paris. Além disso, todas — intencionalmente ou não — contribuíram para poupar a Europa derrotada de novas infecções revolucionárias⁶ (Mayer, 1967, p. 9).

As nações vencedoras da Primeira Guerra estavam comprometidas, portanto, em estabilizar os governos por toda a Europa derrotada e destruir a Revolução Russa. A citação de Mayer é importante, ademais, porque mostra como essa preocupação contribuiu para a formação da Organização Internacional do Trabalho — ainda em atividade⁷ — e da *Liga das Nações*, sendo esta a primeira Organização Intergovernamental com escopo mundial, cujo objetivo declarado era assegurar a paz. Idealizada pelo Tratado de Versalhes, após a Primeira Guerra Mundial, a instituição funcionou de 1920 a 1946, quando colapsou em virtude da Segunda Guerra Mundial.

Com a Liga das Nações tivemos, pela primeira vez na história contemporânea, a tentativa de estabelecer um foro permanente e institucionalizado onde as disputas entre os Estados pudessem ser dirimidas de forma pacífica, política ou arbitral. Uma tentativa, portanto, de evitar o recurso à força armada. Contudo, a Liga das Nações padeceu de deficiências estruturais intransponíveis desde a sua origem. A ausência de potências centrais, como os Estados Unidos⁸ e a regra paralisante da unanimidade que engessava a tomada de decisões, além da completa ausência de um mecanismo coercitivo ou de forças armadas próprias tornaram a Liga impotente. Diante do expansionismo colonialista nazifascista, que — na

6 “[...] the Paris Peace Conference made a host of decisions, all of which, in varying degrees, were designed to check Bolshevism: the victors made territorial concessions to Poland, Rumania, and Czechoslovakia for helping to stem the revolutionary tide beyond their own borders; they gave military assistance and economic aid to these and other border lands as well as to the Whites for their armed assault on Soviet Russia and Hungary; they stepped up their direct military intervention in Russia; they rigorously enforced the blockade against Bolshevik Russia and Hungary; they rushed economic assistance to Austria and the successor states to help stabilize their governments; and they drafted the charters of the International Labor Organization (I.L.O.) and the League of Nations with a view to immunizing the non-Bolshevik Left against the ideological bacillus of the Bolshevik Revolution. Some of these measures constituted a defensive containment policy, a *cordon sanitaire* calculated to prevent the Revolution from spreading beyond Bolshevik-controlled areas; other measures were aimed at the outright overthrow of Lenin and Béla Kun. But all alike were decided, orchestrated, sanctioned, or condoned by the peacemakers in Paris. Furthermore, all alike— intentionally or unintentionally— contributed to sparing defeated Europe further revolutionary infections”.

7 Segundo Gonçalves, Albuquerque Filho e Marinho (2014), a OIT marca o surgimento dos direitos humanos no cenário internacional, fazendo com que a primeira geração dos referidos direitos seja, na verdade, a dos direitos sociais.

8 Embora o presidente estadunidense Woodrow Wilson tenha sido um dos principais idealizadores da organização, o Senado rejeitou o Tratado de Versalhes.

visão de Hannah Arendt⁹ (1976) — pretendia implementar *em casa* o que os europeus já haviam implementado nas suas colônias, a Liga das Nações ruiu.

O segundo conflito bélico de proporções mundiais superou o primeiro em barbárie, devastação sistêmica e desumanidade. Inspirado no regime de segregação racial estadunidense, o regime nazista alemão promoveu abertamente o extermínio dos povos considerados inferiores, além disso, a aniquilação instantânea promovida pelo uso de armas nucleares em Hiroshima e Nagasaki representaram o ápice da capacidade destrutiva humana, levando a comunidade internacional a uma verdadeira encruzilhada existencial. Estava evidente que o Direito Internacional Público não poderia mais se limitar a ser um mero ordenamento de coexistência passiva entre Estados soberanos e fechados em suas fronteiras, mas precisava, urgentemente, ser um direito de cooperação e de salvaguarda da própria humanidade. É nesse cenário de reconstrução sobre as cinzas que ocorre a histórica Conferência de São Francisco, em 1945, dando origem à Organização das Nações Unidas (ONU). Começava a era dos *direitos humanos* no cenário internacional,¹⁰ e dos *direitos fundamentais* no plano interno dos Estados soberanos.

A ONU sinalizava o início de uma nova era jurídica ao estabelecer, na sua Carta constitutiva, a proibição do uso da força ou da ameaça do uso da força nas relações internacionais:

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (ONU, 1945).

9 Hannah Arendt não é a única que reconhece que o nazismo foi a implementação do colonialismo “em casa” — ou seja, dentro da Europa. Timothy Snyder, professor da University of Toronto e da Yale University, expõe como Hitler entendia que o leste europeu deveria ser refeito como os Estados Unidos haviam sido, a partir do extermínio dos povos nativos. O próprio Hitler, aliás, teceu elogios ao regime de segregação racial estadunidense.

10 Gonçalves e Albuquerque Filho (2012) observam que é nesse contexto que se forma o entendimento de que os tratados de direitos humanos não poderiam ter o mesmo status de tratados comuns.

Se não havia nada de novo no conteúdo em si, pois praticamente todas essas ideias já haviam sido defendidas por Ruy Barbosa (1916) e outros internacionalistas, a sua efetiva positividade em um tratado internacional sinalizava para uma era em que a guerra deixaria de ser um instrumento legal da política estatal, podendo ser empregada exclusivamente nas hipóteses de legítima defesa frente a agressões armadas e as ações de segurança coletiva devidamente autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU.

A criação e o fortalecimento da ONU consolidaram definitivamente as Organizações Internacionais como sujeitos derivados do DIP, dotadas de personalidade jurídica própria, rompendo com o monopólio estatal e alterando a estrutura horizontal que vigorava desde a *Paz de Westfália*.

O cenário trazia esperanças, mas as promessas de uma paz perpétua esbarraram nas complexidades da Guerra Fria e nos conflitos subsequentes, como a Guerra do Vietnã, iniciada ainda em 1965. Fragmentado em dois grandes blocos político-ideológicos antagônicos, liderados pelos Estados Unidos da América de um lado e pela União Soviética de outro, o mundo se viu em uma ordem bipolar pautada na lógica da dissuasão, no equilíbrio do terror e em uma escalada e corrida armamentista sem precedentes. Durante décadas, o Conselho de Segurança da ONU esteve paralisado pelo uso cruzado do poder de veto por parte das superpotências. A tensão ideológica e militar não resultou em um confronto nuclear direto, mas espalhou-se de forma letal por meio de inúmeros conflitos periféricos e guerras por procuração — *proxy wars* — na Ásia, na África e na América Latina. Em certo sentido, continuávamos diante do cenário que Ruy Barbosa denunciava:

A lei da necessidade na guerra manda que se traiam os tratados? Traem-se. A lei da necessidade na guerra exige que se viole a neutralidade? Viola-se. A lei da necessidade na guerra quer que se ponham a pique navios neutros, afogando passageiros e tripulantes? Afundam-se, afogam-se. A lei da necessidade na guerra aconselha que se matem cegamente velhos, mulheres e crianças, lançando bombas sobre as populações adormecidas, em cidades pacíficas e indefesas? Matam-se¹¹ (Barbosa, 1916, p. 30).

Ainda assim, o DIP atuou como uma válvula de escape e um amortecedor de tensões globais, ocorreram avanços normativos significativos em áreas de interesse mútuo de sobrevivência, como no que se refere ao Direito do Mar, ao Direito Espacial etc.

Tentando explicar, prever e intervir na dinâmica desses eventos, ao lado do DIP, ganhava espaço o estudo das Relações Internacionais (RI). Essa área, que já vinha se fortalecendo como um domínio teórico da Ciência Política desde o pós-Primeira Guerra Mundial, consolidou-se autonomamente como campo de

11 “¿La ley de la necesidad en la guerra manda que se traicionen los tratados ? Se traicionan. ¿La ley de la necesidad en la guerra exige que se viole la neutralidad? Se viola. ¿La ley de la necesidad en la guerra quiere que se echen a pique navios neutrales, ahogando pasajeros y tripulantes ? Se echan a pique, se ahogan. ¿La ley de la necesidad en la guerra aconseja que se maten ciegamente viejos, mujeres y niños, lanzando bombas sobre las poblaciones dormidas, en ciudades pacíficas e indefensas? Se matan.”

estudos,¹² desenvolvendo diversas correntes teóricas que passariam a influenciar fortemente a própria leitura e a interpretação do DIP, dentre essas correntes, merece destaque o *realismo*, que abordaremos oportunamente.

Em síntese, podemos dizer que o séc. XX foi um período de desenvolvimento significativo do Direito Internacional Público. De um ordenamento jurídico antes focado quase de modo exclusivo na demarcação de competências soberanas estatais e na tolerância às hostilidades, passamos a testemunhar a edificação de um complexo sistema que engloba o reconhecimento de normas imperativas e inderrogáveis — *jus cogens* — e embora o DIP continuasse a enfrentar imensos desafios em relação à eficácia de suas normas e às assimetrias de poder que permeiam a sociedade internacional, a profusão dos tratados e o aprofundamento dos seus costumes consolidaram a disciplina de forma considerável. Na próxima seção discorreremos brevemente sobre essas fontes do DIP a fim de tentar fornecer um panorama do seu grau de maturidade.

3 COSTUMES E TRATADOS: O DEBATE EM TORNO DAS FONTES DO DIP COMO ATESTADO DA SUA MATURIDADE

A expressão “fontes do direito” é uma metáfora que se refere aos modos de formação das normas jurídicas. Na medida em que se refere à criação e à manifestação das normas jurídicas em um sistema jurídico, elas determinam de onde o direito surge e como se torna obrigatório, e os debates em torno delas são um forte indicativo do grau de maturidade do sistema jurídico em si.

Em linhas anteriores, vimos como a *Paz de Westfália* foi um importante evento para a formação do Direito Internacional Público, esta importância se deve tanto pelo término dos conflitos em si, como pelo reconhecimento da soberania, da importância da não interferência de um Estado em outro etc. Somados a outros tratados importantes, como a Constituição da OIT, a Carta da ONU (etc.), os acordos de Westfália contribuíram para dar ao DIP a sua configuração atual: um direito fortemente baseado em tratados.

As *Convenções de Haia* de 1899 e 1907 também foram um momento fundamental para a positivação do DIP, sendo um marco no que se refere à regulamentação sobre leis e crimes de guerra. Na ocasião, o baiano Ruy Barbosa, um dos maiores intelectuais da história do Brasil, foi um dos principais defensores da tese de que, diante da ordem jurídica internacional, todas as nações são iguais e soberanas e a criação de uma corte de justiça internacional permanente. Sobre o evento, Ruy declarou que:

12 É frequente a alusão ao *Royal Institute of International Affairs*, fundado em 1920, e à inauguração de um departamento de RI na *London School of Economics* no mesmo período, como sendo o marcos iniciais do estudo das relações internacionais na contemporaneidade.

[...] foi a assembleia plenária das nações, onde se converteram os usos flutuantes do direito consuetudinário em textos formais de legislação escrita, sob a fiança mútua de um contrato solene. Desde então, os governos que firmaram, se não se constituíram em tribunal de justiça, para sujeitar os transgressores à ação coercitiva de sentenças executórias, contraíram, pelo menos, a obrigação de protestar contra as transgressões¹³ (Barbosa, 1916, p. 83-84).

Fortemente baseado nos tratados, que são acordos formais entre sujeitos de direito internacional público, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos, mas o DIP também possui outras fontes importantes, como os *costumes*. Como observa Matthias Herdegen, o “consuetudinário é, de certa forma, o primeiro fundamento do direito internacional”¹⁴ (2005, p. 145). Em sentido análogo, Guillermo R. Moncayo, Raúl E. Vinuesa e Hortencia D. T. Gutiérrez Posse (1990, p. 82) lembram que o costume é a base do DIP, pois, desde “suas origens, o conteúdo do direito internacional se nutriu, principalmente, do costume entre os Estados”, e complementam lembrando que até meados do séc. XIX, a maior parte do ordenamento jurídico internacional era formada por costumes internacionais.¹⁵

Os autores que identificam a existência de tratados internacionais — e, consequentemente, do DIP — na antiguidade¹⁶ apenas incorrem em ignorância epistemológica e historiográfica,¹⁷ mas, ainda assim, vamos enfrentar essa questão para que nossa argumentação fique ainda mais coerente. Deixando claro que abordaremos o momento da formação dos Estados modernos em momento subsequente, por ora, *ad argumentandum tantum*, ainda que pudéssemos considerar que aquilo que existiu na antiguidade fosse idêntico ao que hoje chamamos de Estados soberanos e de tratados internacionais, ainda esbarraríamos no fato de que, até meados do século XIX, as normas jurídicas que predominavam nas relações internacionais eram de natureza consuetudinária. Cesar Sepúlveda observa que durante muito tempo sequer havia outras fontes capazes de competir com os costumes:

13 “los usos fluctuantes del derecho consuetudinario en textos formales de legislación escrita bajo la fianza mutua de un contrato solemne. Desde entonces los gobiernos que lo firmaron, si no se constituyeron en tribunal de justicia para sujetar los transgresores a la acción coercitiva de sentencias ejecutorias, contrajeron, por lo menos, la obligación de protestas contra las transgresiones.”

14 “El consuetudinario es en cierta forma la primera piedra del derecho internacional”.

15 “Desde sus orígenes, el contenido del derecho internacional se ha nutrido, principalmente, de la costumbre entre los Estados. Hasta mediados del siglo pasado el ordenamiento jurídico internacional reconocía casi exclusivamente normas jurídicas consuetudinarias”.

É digno de nota o entendimento do cearense Hildebrando Accioly, para quem a supremacia do costume acaba depois da 2ª Guerra Mundial.

16 Francisco Rezek, por exemplo, fala no *tratado* entre Hatusil III e Ramsés II, celebrando a paz entre hititas e egípcios (Rezek, 2011, p. 35).

17 Para uma crítica dos equívocos dos juristas nas abordagens históricas e historiográficas, cf. Teixeira; Gonçalves, 2015 e Gonçalves, 2023.

[...] durante muito tempo, o direito internacional consistia exclusivamente em direito consuetudinário. Praticamente não havia outras fontes concorrentes. No máximo, a doutrina jurídica era o único outro fator que contribuía para a formação de normas jurídicas. Ainda hoje, não existe norma jurídica internacional que se preze e que aspire a uma aplicação geral, que não esteja, de alguma forma, vinculada ao costume; seja porque o costume figura em sua origem, seja porque, para operar — mesmo quando decorrente de um tratado multilateral —, a norma exige um reconhecimento fundamentado, de alguma maneira, no costume¹⁸ (Sepúlveda, 2009. p. 96).

Com o passar do tempo, os tratados, inicialmente os bilaterais e depois os multilaterais, foram aparecendo e ganhando destaque no direito internacional, o que levou à impressão de que o costume se tornaria uma fonte secundária, já que, num primeiro momento, o tratado parece apresentar mais vantagens em relação aos costumes, que podem apresentar a dificuldade de verificação tanto no que se refere ao seu elemento material, a repetição reiterada ao longo do tempo, quanto no que concerne ao seu elemento subjetivo, acreditar que se procede dessa forma porque este é o direito.

Além disso, a partir da obra de Celso Duvivier de Albuquerque Mello é possível identificar, dentre outros os seguintes problemas que parecem ser inerentes aos costumes: a) o costume tende a ser lento e incerto; b) o direito costumeiro tende a traduzir as imposições dos dominantes perante os dominados; c) para Estados em desenvolvimento o tratado seria uma fonte mais apropriada por efetivar, ainda que em tese, a igualdade das partes; d) o tratado seria mais apropriado por poder ser, também em tese, produzido de forma mais rápida (veremos adiante que os costumes podem ser dinâmicos); e) há quem negue o elemento subjetivo e o próprio costume como fonte do direito; f) há quem defenda que seria necessário o consentimento (elemento subjetivo) de todos os Estados para que a soberania seja respeitada; g) é difícil identificar quando uma prática passa de *lege ferenda* para *lege data*; h) o costume não possui métodos precisos de interpretação. (Mello, 2000, p. 277-285).

Nesse cenário, os tratados chegaram a ser vistos por alguns como *fonte por excelência do DIP*, é o caso de Prosper Weil, que afirma:

Tradicionalmente, o tratado é considerado a fonte por excelência do direito internacional. Celebrado entre Estados soberanos em pé de igualdade, constitui a expressão primordial do voluntarismo e a perfeita materialização da natureza horizontal e da descentralização da sociedade de Estados¹⁹ (Weil, 1992, p. 160).

18 “La costumbre internacional merece un amplio tratamiento, ya que durante largas etapas el derecho internacional ha sido sólo derecho consuetudinario. No había prácticamente otras fuentes competidoras. Si acaso, la doctrina era lo único que contribuía a la formación de las reglas de derecho. Aún hoy día no existe regla jurídica internacional que se precie de serlo y que aspire a la generalidad que no esté relacionada con la costumbre de alguna manera, bien porque en su progenie aparezca ésta, bien porque para operar — aun proviniendo de un tratado multilateral — necesita de un reconocimiento fundado de alguna manera en la costumbre”.

19 “Traditionnellement, c’est la convention que l’on tenait pour la source par excellence du droit international. Conclue entre souverains égaux, elle est l’expression privilégiée du volontarisme et l’incarnation parfaite de l’horizontalité et de la décentralisation de la société des Etat”.

Apesar disso, curiosamente, os costumes não perderam totalmente sua importância por pelo menos duas razões: a primeira é que ainda há áreas nas quais há uma relativa ausência de regulamentação por tratados, a segunda é que a partir dos próprios tratados foram criados novos costumes, ainda que indiretamente:

O costume, enquanto fonte de normas gerais de direito internacional, é de origem remota. Nossa disciplina baseava-se primordialmente no costume até o surgimento dos chamados “tratados criadores de normas” — hoje mais conhecidos como tratados normativos —, que se disseminaram paralelamente ao movimento de codificação do direito internacional. Atualmente, subsistem áreas significativas regidas total ou parcialmente pelo costume, tais como a responsabilidade internacional, o procedimento arbitral, a proteção diplomática e, em grande medida, a sucessão de Estados.

[...]

Inicialmente, quando o movimento de codificação do direito internacional ganhava força, parecia que o costume seria relegado a um papel secundário como fonte do direito internacional. Contudo, o próprio processo de codificação e o desenvolvimento progressivo do direito internacional — juntamente com resoluções normativas adotadas pela Assembleia Geral sobre diversas matérias de direito internacional, as quais serviram de base para o surgimento de novas normas consuetudinárias — conferiram-lhe um novo impulso²⁰ (Barboza, 2008, p. 91).

Se as decisões de uma Organização Internacional — que, por si só, já são fonte do DIP — dão origem a novas normas costumeiras, é possível considerar que o tratado que instituiu a referida Organização, indiretamente, está dando origem a novos costumes.

Além disso, é possível inclusive considerar que o fundamento último de um tratado pode ser o costume, por, pelo menos, três razões: a) existe o costume de celebrar tratados e cumpri-los, b) um tratado pode ser revogado por um costume, bastando para isso que ele deixe de ser cumprido, isso se torne uma prática reiterada e as partes assim procedam por acreditar que este é o direito; e, c) as normas convencionais muitas vezes positivam costumes.

Há pelo menos mais um argumento a favor da importância dos costumes no DIP, que é a constatação de que mesmo com os problemas que lhe acometem, como a lentidão, a imprecisão — que Ruy Barbosa chamava de *usos flutuantes* — etc., o costume tem uma tendência a ser geral, enquanto os tratados, mesmo os multilaterais, têm essa tendência à particularidade, na medida em que envolvem apenas as partes pactuantes. Isso é reconhecido mesmo por autores que valorizam os tratados em detrimento dos costumes,

20 “La costumbre, como fuente de reglas generales de DI, es muy antigua. Nuestra disciplina era principalmente consuetudinaria hasta que aparecieron los llamados tratados leyes — hoy mejor conocidos como tratados normativos — que con el movimiento de codificación del DI adquirieron enorme difusión. En la actualidad, quedan todavía áreas importantes enteras o parcialmente consuetudinarias, como por ejemplo la responsabilidad internacional, el procedimiento arbitral, la protección diplomática y en buena medida la sucesión de Estados.

[...]

En un primer momento, cuando se produjo el auge del movimiento de codificación del derecho internacional, pareció que la costumbre iba a ser relegada a un papel secundario como fuente de DI. Sin embargo, el mismo proceso de codificación y desarrollo progresivo del DI y las resoluciones normativas de la Asamblea General sobre varias materias jusinternacionales, que han servido de base para el desarrollo de nuevas costumbres, le dio renovado impulso”.

caso de Prosper Weil, que reconhece, também o fato de que as normas consuetudinárias se tornaram mais dinâmicos, contrariando uma das críticas que lhes eram feitas, a de que eram um meio lento e com pouco dinamismo para a produção de normas:

Elas se tornaram a pedra angular do sistema, a ponto de o costume internacional ser comumente descrito como “geral”, enquanto o direito convencional é relegado ao status de direito “especial”. Além disso, o próprio tratado foi — se não anexado — ao menos ocupado pelo costume. Simultaneamente, a natureza do costume mudou: outrora um processo lento de formação jurídica enraizado na estabilidade e na consolidação, ele agora tende a funcionar como um mecanismo deliberado para a rápida transformação do direito. Antes a personificação de uma certa permanência no direito internacional, o costume busca agora servir como motor de mudança²¹ (Weil, 1992, p. 161).

O costume mantém, portanto, sua importância no DIP. Apesar disso, é inegável que o direito convencional, originalmente fundado nos próprios costumes, cresceu consideravelmente, tanto em importância quanto em número de tratados. Em um processo que culmina na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969.

Todo esse debate em torno da relação entre costumes e tratados mostra como o DIP amadureceu e se consolidou como disciplina. Ainda a propósito das suas fontes, o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça dispõe que:

Artigo 38 - 1. A Corte, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
a. As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
b. O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como direito;
c. Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
d. Com ressalva das disposições do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes assim convierem.

Além do seu conteúdo explicativo, chama atenção a expressão “nações civilizadas”, Francisco Rezek tenta explicá-la como sendo uma referência a todas as nações que possuem uma ordem jurídica. Sem razão. Muito mais acertada é a observação do cearense Hildebrando Accioly, ao notar que a referida expressão é um *anacronismo*. Vamos além: é um anacronismo racista, pois coloca em um patamar de pretensa superioridade determinadas nações em detrimento de outras. Além dessas fontes, a doutrina é

21 “Elle en est devenue la pierre angulaire, au point que le droit international coutumier est couramment qualifié de «général», le droit conventionnel étant réduit au rang d'un droit «particulier». Mieux encore, la convention elle-même a été, sinon annexée, du moins occupée par la coutume. Parallèlement, la coutume a changé de nature: autrefois processus lent de formation du droit par la stabilité et la consolidation, elle tend aujourd'hui à devenir un procédé volontariste de transformation rapide du droit. Naguère incarnation d'une certaine permanence du droit international, la coutume se veut aujourd'hui levier du changement”.

assente em mencionar, também, as decisões das organizações internacionais e os atos unilaterais dos Estados, como sendo fontes do DIP.

4 O OCASO DO DIP E O TRIUNFO DO REALISMO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS?

Sabemos que o DIP nasce tendo como principais sujeitos os Estados soberanos (Miranda, 1932, p. 127, Miranda, 1987, p. 61), mas o que é este ser e quando ele nasce? Essa é uma questão que precisamos enfrentar para compreender adequadamente o momento em que vivemos, que parece apontar para a decadência do Direito Internacional Público.

O Estado, conforme o concebemos hoje, pode ser considerado uma invenção ocidental moderna. Mesmo autores como Bonavides, que falam em “Estado antigo” e “Estado na Idade Média” medieval, reconhecem que “o Estado Moderno em verdade significa uma nova representação de poder grandemente distinta daquela que prevaleceu em passado mais remoto ou até mesmo mais próximo, como foi o largo período medievo” (Bonavides, 2010, p. 33-34). Isso não significa, evidentemente, que não existam semelhanças entre tal Estado e organizações sociais antigas e medievais, mas é necessário ter em mente que a consolidação dos Estados nacionais remonta a um contexto histórico peculiar, e se relaciona com a produção de teorias que o legitimam²².

Dentre essas teorias, merece destaque a própria ideia de soberania que é a principal característica que distingue o Estado ocidental moderno das organizações sociais que lhe antecederam e que torna necessária a existência de um direito internacional — entre nações soberanas. Sobre esse contexto histórico peculiar, de emergência do Estado e do DIP, vale lembrar que o Estado moderno se diferencia radicalmente de instituições anteriores pelo fato de que, desde o início, ele precisou afirmar seu poder em face de outras potências, como a Igreja, o império romano, e os nobres e as corporações (*cf.* Jellinek, 1914, p. 440, Miranda, 1932, p. 40, Miranda, 1987, p. 90).

Voltando às teorias que fundamentam o Estado ocidental moderno, vale lembrar que muitos autores deixaram textos que fazem referência à soberania ou que, em alguma medida, legitimam o poder soberano do Estado, o que faz com que a soberania seja um conceito cuja paternidade, séculos depois, ainda é disputada.²³ Jens Bartelson (1995), por exemplo, localiza a origem do termo no séc. XIII, na obra de Philippe de Beaumanoir.

22 Em verdade, o primeiro caso de modernidade política parece ter sido Portugal, com a centralização da burocracia, do exército e do sistema fiscal, ainda no séc. XIV, no contexto posterior à Revolução de Avis. Sem embargo, esse processo de centralização de poderes tardaria a se tornar o padrão na Europa, e as repúblicas constitucionais burguesas que temos hoje se consolidariam, sobretudo, a partir das revoluções francesa e estadunidense — para um debate sobre esse processo de formação do Estado ocidental moderno, *cf.* Gonçalves, 2022.

23 Isso aparece, sobretudo, nos questionamentos ao pioneirismo de Bodin, sobre esse assunto, *cf.* Maiolo, 2007, p. 22-23.

Sem embargo de seus antecedentes medievais, a soberania pode ser considerada, portanto, uma formulação teórica eurocêntrica moderna, sobretudo quando pensada em relação ao Estado enquanto pessoa jurídica. Vale lembrar, recorrendo a Bourdieu, que é a *nobreza togada* quem, ao mesmo tempo em que se cria enquanto corpo profissional, cria o próprio Estado (Bourdieu, 2013), uma ficção jurídica que é operante e, portanto, não é totalmente fictícia (Bourdieu, 2014).

Embora alguns autores argumentem que a origem do DIP remonta à antiguidade — posicionamento que já reputamos à ignorância epistemológica e historiográfica —, reafirmamos a nossa opção de abordar tal direito a partir da sua consolidação, junto com o Estado ocidental, na passagem da Idade Média para a Idade Moderna. Sempre é válido lembrar que, nesse contexto, o DIP não se forma por mero capricho, mas como uma necessidade para que os Estados soberanos possam se relacionar da forma menos conflituosa possível. O séc. XXI está atravessando, entretanto, um momento que parece dar sinais de que o DIP pode estar em crise.

As palavras de Putin, ditas em 2022, já no contexto do conflito com a Ucrânia, pareceram chocantes. Na ocasião, ele disse que ou um país é soberano, ou é uma colônia — independentemente de como as colônias são chamadas — e, mesmo sem dar exemplos, deixou claro que se um país ou grupo de países é incapaz de tomar decisões soberanas, então já é uma colônia. Para Putin, a soberania compreende, necessariamente, pelo menos três componentes: I) o componente político-militar, capaz de garantir a segurança interna e externa; II) o componente econômico, segundo o qual o desenvolvimento interno não pode depender de ninguém em termos de tecnologia crítica e outros assuntos relevantes; III) o componente técnico e social, que compreende a capacidade da sociedade de se unir para resolver os desafios nacionais, além do respeito à história, cultura, língua e toda as etnias que partilham o território nacional (Rússia, 2022). As palavras de Putin traduzem um nível de realismo que certamente é compartilhado por muitos estadistas, mas poucos têm coragem de dizê-las tão abertamente.

As recentes ações dos Estados Unidos e outras potências também vêm adotando uma perspectiva realista e colocando o Direito Internacional Público em risco, já havendo quem fale no fim do Direito Internacional Público ou, ao menos, no fim do sistema jurídico formado a partir da ONU. Dentre as ações que geram tais comentários, merecem lembrança, dentre outras: I) a adoção de sanções econômicas contra diversos parceiros comerciais históricos, revelam uma estratégia de “guerra financeira” que utiliza o sistema do Tesouro para exercer pressão sobre setores estratégicos e instituições críticas (Ortiz, 2025, p. 9); II) a invasão da Venezuela, com o subsequente sequestro de Nicolás Maduro, em um ato de terrorismo de Estado, sob o pretexto inicial de combater o narcotráfico, mas com Trump²⁴ confessando abertamente que o objetivo

24 Falamos em Trump, por ser o caso mais recente, mas como observa Wintour (2025), a escolha da expressão ordem baseada em regras pela equipe do ex-presidente Joe Biden, já era reveladora da ambivalência dos Estados Unidos em relação ao DIP.

primordial era o controle direto dos recursos petrolíferos venezuelanos (Rodríguez; Hernández, 2026); III) o ataque e a subsequente guerra contra o Irã, que evidencia a instrumentalização do poder militar para retardar a transição rumo a um sistema multipolar, em clara oposição às normas que regem a soberania estatal (Creuz, 2026).

O realismo nas relações internacionais se refere a um conjunto de teorias que compartilham entre si a visão de que os Estados agem primordialmente em prol de seus próprios interesses. Nessa perspectiva, a política mundial seria uma competição permanente por poder e segurança, em um mundo desprovido de uma autoridade central — como um governo mundial — capaz de impor regras ou garantir a segurança e a sobrevivência de todas as nações.

O realismo pode ser considerado a corrente mais relevante nas relações internacionais, e seu triunfo, no séc. XXI, parece inquestionável. Contando com nomes ilustres — como Maquiavel e Hobbes — dentre os seus precursores, e tendo defensores notáveis como Raimond Aron, Hans Morgenthau e Kenneth Waltz,²⁵ o realismo acabou sendo questionado ao longo do séc. XX. Os avanços da ONU e de outras organizações internacionais, aliado ao triunfo do neoliberalismo — por assim dizer — dentro dos Estados e em outras áreas do conhecimento, fizeram com que intelectuais liberais e idealistas ganhassem espaço considerável na explicação das relações internacionais, mas este avanço parece estar sendo colocado em xeque no séc. XXI, que sinaliza para um triunfo dos realistas, sobretudo em virtude das diversas tensões geopolíticas, como a guerra na Ucrânia e os conflitos no Oriente Médio, além da adoção de sanções unilaterais e do estabelecimento de um Conselho de Paz que pode fragilizar a ONU.

Conforme mencionado, Hobbes é considerado um precursor das teorias realistas nas relações internacionais. Sobre isso, Alberto do Amaral Júnior fala em modelo hobbesiano e em tradição hobbesiana para se referir aos teóricos que compreendem as relações internacionais baseadas na anarquia e no conflito.

Na análise das relações internacionais, é corrente a distinção entre ordem interna e anarquia internacional. Enquanto a ordem interna deriva da concentração de poder no Estado, que cria e aplica as regras jurídicas num espaço territorial determinado, a anarquia internacional surgiria da ausência de autoridade centralizada, superior aos governos nacionais, que detenha, em última instância, o uso legítimo da força.

A tradição hobbesiana ou realista, que no curso dos séculos exerceu profunda influência sobre o estudo e a condução da política externa, compara a Vida internacional ao estado de natureza, onde não há qualquer poder capaz de obrigar os indivíduos a cumprir as regras jurídicas. As relações internacionais são descritas, nesta perspectiva, como estado de guerra de todos contra todos, em que a vitória de certo Estado corresponde, necessariamente, à derrota dos demais. A paz é, assim, o período que medeia entre o término de uma guerra e o início da guerra seguinte.

25 Como se pode ver, não estamos fazendo distinção entre realistas e neorealistas. Grosso modo, a distinção residia no fato de que os realistas fariam uso de concepções essencialistas — como a *natureza humana* ou o *egoísmo* — para explicar a política internacional, ao passo que os neorealistas consideram que as questões estruturais são mais determinantes para as tomadas de posição dos Estados.

Os Estados podem perseguir quaisquer fins, independentemente de restrições morais e jurídicas, que só atuam no plano doméstico. O seu comportamento é ditado por razões de conveniência e oportunidade, de tal sorte que os acordos devem ser mantidos sempre que forem úteis ou convenientes e rompidos quando contrariarem o interesse das partes (Amaral Júnior, 2012, p. 1-2).

Um modelo hobbesiano faz sentido quando se considera que, de fato, nas relações internacionais não houve um contrato para se estabelecer um *Leviatã supraestatal*. É bem verdade que, num dado momento, a ONU parecia caminhar para isso, mas nunca surgiu de fato um ente que tivesse capacidade de impedir um contexto internacional de luta de todos contra todos. Mesmo em tempos atuais, essa inexistência do *soberano supranacional* poderia fazer pensar em um estado de natureza internacional, sobretudo porque, como bem observa Macpherson, o estado de natureza hobbesiano não se refere ao estado do homem primitivo, mas ao homem moderno, caso não houvesse autoridade para fazer valer as leis e os contratos:

[...] O estado de natureza de Hobbes — ou a “condição natural da humanidade” — não diz respeito ao homem “natural” em oposição ao homem civilizado, mas sim a homens cujos desejos são especificamente civilizados; trata-se da condição hipotética na qual os homens, tal como são hoje — com naturezas moldadas pela vida em sociedade civilizada —, se encontrariam necessariamente caso não houvesse um poder comum capaz de mantê-los todos sob controle. [...]. O estado de natureza retrata a maneira como os homens, sendo o que são, necessariamente se comportariam se não houvesse autoridade para fazer cumprir a lei ou o contrato. Dada a natureza apetitiva e deliberativa do homem [...], é assim que eles necessariamente agiriam se a aplicação da lei fosse totalmente suprimida. Esse comportamento seria, inevitavelmente, uma luta incessante de todos contra todos, uma disputa de cada um pelo poder sobre os outros²⁶ (Macpherson, 1990, p. 18-19).

Não deixa de ser tentador, portanto, considerar que o estado de natureza hobbesiano seria homologamente aplicável até mesmo aos Estados contemporâneos. Contudo, a aceitação dessa premissa anárquica e realista equivale à própria negação do Direito Internacional Público, que, como vimos, conquistou avanços notáveis. Em certo sentido, a realidade do DIP é semelhante à do direito interno, que também tem muitas falhas em sua aplicação, mas a maioria ainda parece concordar que se está ruim com ele, seria ainda pior sem ele.

O que propomos, neste ponto, não é a resignação diante das dificuldades contemporâneas, mas a redescoberta dos fundamentos do DIP e a sua consequente implementação a partir de suas bases mais sólidas. Nesse particular, conforme antecipamos, o diálogo com a obra de Ruy Barbosa pode ser bastante

26 “[...] Hobbes’s state of nature or ‘natural condition of mankind’ is not about ‘natural’ man as opposed to civilized man but is about men whose desires are specifically civilized; that the state of nature is the hypothetical condition in which men as they now are, with natures formed by living in civilized society, would necessarily find themselves if there were no common power able to overawe them all. [...].

The state of nature depicts the way in which men, being what they are, would necessarily behave if there were no authority to enforce law or contract. Given the appetitive and deliberative nature of man [...] this is the way they would necessarily behave if law-enforcement were entirely removed. This behavior would necessarily be an incessant struggle of every man with every man, a struggle of each for power over others.”

proveitoso. Sua conferência proferida em Buenos Aires, em 1916, já anunciava os perigos que então se anunciavam ao DIP, sobretudo no que concerne à santificação da guerra, que ele chamava de:

[...] mais absoluta inversão do que se chama direito internacional. Se a guerra é a pedra de toque do justo e do injusto, a arbitragem do lícito e do ilícito, a instância inapelável do direito entre as nações, a guerra é a razão, a absolvição, a canonização de si mesma. Daí o princípio de que a necessidade, na guerra, sobrepuja todas as leis divinas e humanas. Dois elementos compunham o direito internacional: a contraposição de um código de leis à doutrina da necessidade na guerra, e a limitação das exigências da necessidade na guerra pelas normas da humanidade e da civilização. É com isso, justamente, que se acaba, declarando-se peremptoriamente que “a necessidade na guerra prevalece sobre os usos da guerra”²⁷ (Barbosa, 1916, p. 29).

O Águia de Haia, com sua conhecida eloquência, denunciava o que chamou de *descristianização da humanidade* e a substituição da moral jurídica pela lei da força. Para Ruy Barbosa, a solução para a crise do direito internacional residia precisamente no retorno aos seus fundamentos morais e jurídicos, na reafirmação de que “a moral é uma só: a da consciência humana, que não vacila em discernir entre o direito e a força” (Barbosa, 1916, p. 35). O jurista brasileiro compreendia que o DIP não poderia subsistir como mero instrumento das potências mais fortes, mas necessitava recuperar sua vocação normativa e sua capacidade de impor-se como ordem jurídica efetiva. Essa percepção antecipa, com notável precisão, o debate contemporâneo sobre o ocaso do DIP e oferece um caminho para sua superação.

A crise atual do DIP, mais do que evidenciar sua fragilidade, demonstra a necessidade de sua revitalização a partir de seus próprios fundamentos. Como observa Pontes de Miranda, o DIP é a ordem jurídica que distribui as competências aos Estados, o que faz com que, na visão do jurista alagoano, a ordem jurídica estatal não possa ser absoluta, nem suprema (Miranda, 1932, p. 36-41), diante disso, somos forçados a concluir com ele que tal direito não deve ser reduzido a mero reflexo das relações de poder. A distribuição originária de competências pela comunidade internacional não deve ser um ato de vontade dos Estados, mas uma imposição da própria ordem jurídica que os transcende.

Não estamos desconsiderando, evidentemente, o aspecto realista das relações internacionais. Concordamos com a advertência de Ruy Barbosa (1916), no sentido de que os tratados podem ser meros *farrapos de papel*, mas também somos forçados a concordar com ele no sentido de que:

27 “la más absoluta inversión de lo que se llama derecho internacional. Si la guerra es la piedra de toque de lo justo y de lo injusto, el arbitraje de lo lícito y de lo ilícito, la instancia inapelable del derecho entre las naciones, la guerra es la razón, la absolución, la canonización de sí mismo. De ahí el principio de que la necesidad, en la guerra, sobrepuja a todas las leyes divinas y humanas. Dos elementos componían el derecho internacional: la contraposición de un código de leyes a la doctrina de la necesidad en la guerra, y la limitación de las exigencias de la necesidad en la guerra por las normas de la humanidad y la civilización. Es con eso justamente que se acaba, declarando perentoriamente que ‘la necesidad en la guerra prevalece sobre los usos de la guerra.’.”

[...] os tratados são meros farrapos de papel, pois são registrados em papel; de fato, todos os contratos são trapos de papel, uma vez que todos são escritos no papel. Se porque são celebrados no papel, os tratados não passam de farrapos de papel, então nada mais são do que farrapos de papel igualmente as leis, formuladas, decretadas e promulgadas no papel. Se os tratados, porque assumem sua forma visível no papel, são reduzidos a trapos de papel, as constituições, que no papel são pactuadas, não passam de farrapos de papel. Trapos de papel maiores ou menores, mas, ao fim, apenas papel, e em farrapos. De forma que todo o comércio humano, todas as relações da sociedade, todos os direitos e deveres, a família, a pátria, a civilização, o Estado, todo o edifício do mundo racional, feitas as contas, não passam de um amontoado de papel, inútil ou valioso, conforme se trate de serem impostos aos fracos, ou de servir aos fortes. Menos ainda que o papel é a palavra, porque é um sopro; e, sem embargo, em tempos passados, imaginava-se que ela vinculava reis e povos, homens e as forças divinas²⁸ (Barbosa, 1916, p. 59-60).

Como vemos, a Ruy Barbosa não era estranha a visão realista das relações internacionais, ele não desconhecia como o direito escrito pode ser valorizado quando está a serviço dos fortes, e fragilizado quando defende os fracos, mas se isso vale para o DIP, também vale para o direito interno. Apesar disso, não parecemos dispostos a simplesmente abrir mão dele e enveredar em um *estado de natureza hobbesiano*, continuamos empenhados no cumprimento de contratos, na aplicação das leis e na efetividade das constituições, o que nos faz pensar que um empenho semelhante pode ser dedicado, também, ao Direito Internacional Público. Se até o presente momento ele foi insuficiente e, como dissemos, a história do Ocidente é uma história de guerras — e, mais que isso, de racismo, colonialismo e opressão —, isso não significa que, no futuro, as coisas tenham que continuar desta forma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As linhas anteriores abordaram momentos e discursos sobre a origem e sobretudo a consolidação do Estado ocidental moderno e do Direito Internacional Público. Vimos os marcos fundamentais dessa trajetória e como o Direito das Gentes se desenvolveu. Ao longo do trabalho, observamos também as drásticas rupturas impulsionadas no século XX, um período marcado por guerras, pela consolidação das Organizações Internacionais e desenvolvimento do DIP.

Também vimos como as dinâmicas do século XXI e as atuais tensões geopolíticas têm colocado o DIP à prova. A adoção de sanções unilaterais, o controle estratégico de recursos e a eclosão de novos

28 “los tratados son guiñapos de papel, porque se consignan en papeles, trapos de papel son todos los contratos, porque todos sobre papel se escriben. Si porque celebramos en el papel los tratados, no son por eso sino guiñapos de papel, nada más que guiñapos son igualmente las leyes, que en el papel se formulan, decretan y promulgan. Si los tratados, porque reciben en el papel su forma visible, a trapos de papel se reducen, las constituciones, que en el papel se pactan, no pasan de guiñapos de papel. Trapos de papel mayores o menores, pero al fin todo papel, y en guiñapos. De manera que todo el comercio humano, todas las relaciones de la sociedad, todos los derechos y deberes, la familia, la patria, la civilización, el estado, toda la fábrica del mundo racional, bien sumadas las cuentas, no vienen a ser otra cosa sino una trapería de papel, inútil o valioso, conforme se trate de imponer a los flacos, o de servir a los fuertes. Menos aún que el papel es la palabra, porque es un soplo; y, sin embargo, se imaginaba otrora que ella vincula los reyes y los pueblos, los hombres y los númenes.”

conflitos armados apontam para o que pode ser o ocaso do Direito Internacional Público e o triunfo do realismo nas relações internacionais.

A partir do diálogo com Ruy Barbosa, concluímos, em resposta ao problema do estudo, que a superação da crise do DIP exige uma retomada dos seus fundamentos morais e jurídicos. Se, como adverte o intelectual baiano, os tratados podem ser meros *trapos de papel*, esse raciocínio também acaba sendo válido para toda a nossa organização social, pautada em relações que dependem da *palavra* — linguagem. Isso não significa, evidentemente, que devemos desistir do DIP, assim como não devemos, nem podemos, desistir da vida em sociedade.

É evidente que não desprezamos a dimensão realista das relações internacionais, apenas não somos conformistas. Entendemos que as sombras do passado — guerras, colonialismo, imperialismo, opressão etc. — não configuram um destino inelutável, mas exemplos do que não deve ser repetido. Estamos, portanto, em um cenário no qual a revitalização do DIP se impõe como condição para a própria sobrevivência civilizacional. Por mais paradoxal que isso possa parecer em um primeiro momento, é justamente por serem soberanos e tenderem a adotar estratégias em uma perspectiva realista, que os Estados precisam de um DIP que regule suas relações.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2012.

ARENDT, Hannah. **The origins of totalitarianism**. Orlando: Harcourt Brace & Company, 1976.

BARBOSA, Ruy. **Los conceptos modernos del derecho internacional**. Buenos Aires: J. Trusioy & Son, 1916.

BARBOSA, Ruy. **Pensamento e ação de Rui Barbosa**: organização e seleção de textos pela Fundação Casa de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, 1999.

BARBOZA, Julio. **Derecho internacional público**. Buenos Aires: Víctor P. de Zavalía, 2008.

BARTELSON, Jens. **A Genealogy of Sovereignty**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **La nobleza de Estado**: educación de elite y espíritu de cuerpo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional Público e Privado**. Rio de Janeiro: Forense / São Paulo: Método, 2010.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. As origens latino-americanas do controle concentrado de constitucionalidade. **Direito GV**, v. 19, p. 1-35, 2023.

CARR, Edward Hallett. **The Russian Revolution from Lenin to Stalin 1917-1929**. London: Palgrave Macmillan, 2004.

CREUZ, Derek. Duas ordens, uma tensão: o regime que está nascendo e o que se recusa a morrer. **Entreparágrafos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, 2026. Disponível em <https://entrepargrafos.com.br/artigos/duas-ordens-uma-tensao-o-regime-que-esta-nascendo-e-o-que-se-recusa-a-morrer-QYUauxwyICeaqDx2rPE> Acesso em 01 jul 2026.

DOUCET, Lise. Could Trump's new Board of Peace sideline the struggling UN?. **BBC**, 22 jan. 2026. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cn8jj228g2vo>. Acesso em 6 jul. 2026.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa; ALBUQUERQUE FILHO, José Antonio. Ainda o status dos tratados sobre direitos humanos no direito brasileiro: Variações sobre um mesmo tema. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 79, p. 37-54, 2012.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa; ALBUQUERQUE FILHO, José Antonio; MARINHO, Érika de Sá. Os Direitos Humanos e os problemas do ensino jurídico formal. In: Ângela de Alencar Araripe Pinheiro; Verônica Salgueiro do Nascimento; Domingos Arthur Feitosa Petrola. (Orgs.). **Direitos Humanos em movimento: práticas e saberes**. 1ed.Fortaleza: Premium, 2014, p. 273-298.

HERDEGEN, Matthias. **Derecho Internacional Público**. Trad. Marcela Anzola. México, D.F.: UNAM, 2005.

HOBBS, Thomas. **Elementa philosophica**: de cive. Paris: Johan Jac Flick, 1782.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**: or the matter forme and power of a commonwealth ecclesiastical and civil. Adelaide: The University of Adelaide, 2016.

JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. Berlin: O. Häring, 1914.

KAREPOVS, Dainis (Coord.). **Catálogo das obras de Ruy Barbosa**. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 2003.

KEGEL, Patrícia Luiza. **Direito Internacional Público e Direito Comunitário nas Constituições nacionais**: a experiência da República Federal da Alemanha. 2000. 281 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2000.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Trad. Maurício Santana Dias. São Paulo: Penguin-Companhia, 2010.

MACPHERSON, Crawford Brough. **The Political Theory of Possessive Individualism**: Hobbes to Locke. Oxford: Oxford University Press, 1990.

MAYER, Arno J. **Politics and diplomacy of peacemaking**: containment and counterrevolution at Versailles, 1918-1919. New York: Alfred A. Knopf, 1967.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Os fundamentos actuaes do direito constitucional**. Rio de Janeiro, Empresa de Publicações Technicas, 1932.

MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONCAYO, Guillermo R.; VINUESA, Raúl E.; GUTIÉRREZ POSSE, Hortensia D. A. **Derecho Internacional Público**: Tomo I. Buenos Aires: Zavalia, 1990.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em 4 jul. 2026.

ORTIZ, Yazmín Bárbara Vázquez. Estados Unidos: instrumentos económicos, sector privado y geoeconomía (2015-2023). **Norteamérica**, v. 20, n. 2, 2025. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10402694>. Acesso em: 4 jul. 2026.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRÍGUEZ, Alixon David Reyes; HERNÁNDEZ, Massiel Carolina Venegas. Editorial. **Revista Científica Cuadernos de Investigación**, v. 4, p. 1-3, 28 jan. 2026. DOI: 10.59758/rcci.2026.4.e62. Disponível em: <https://publicaciones.unach.cl/index.php/rcci/article/view/e62>. Acesso em: 7 jul. 2026.

SEPÚLVEDA, César. **Derecho Internacional**. México, DF: Porrúa, 2009.

SNYDER, Timothy. *Black earth: the Holocaust as history and warning*. London: The Bodley Head, 2015.

TEIXEIRA, João Paulo Allain; GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. As evoluções históricas e a ‘istoriografia’ dos juristas: Reflexões sobre o surgimento do judicial review. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, p. 137-164, 2015.

WEIL, Prosper. Le droit international en quête de son identité: cours général de droit international public (Volume 237). In: **Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, The Hague Academy of International Law. 1992. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_ej.9789041102355.011_370 Acesso em 2 jul. 2026.

WINTOUR, Patrick. Into the void: how Trump killed international law. **The Guardian**, 25 dez. 2025. Disponível em <https://www.theguardian.com/law/ng-interactive/2025/dec/25/how-donald-trump-killed-international-law>. Acesso em 5 jul. 2026.